



PROCESSOS Nº : 17.334-7/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO EM REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
RECORRENTE : AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 4.810/2021

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2017. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES DE REMESSA OBRIGATÓRIA AO TRIBUNAL DE CONTAS. IRRESIGNAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO 19/2020 - PC. PRELIMINAR PELO CONHECIMENTO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos contendo **recurso ordinário** apresentado pelo **Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho (atual gestor)**, em face do **Acórdão nº 19/2020 – PC**, que por sua vez manteve os exatos termos do **Julgamento Singular nº 1250/LHL/2019**, que lhe aplicou multa no valor de 6 UPF'S/MT.
2. A presente representação de natureza interna, teve por objeto a análise do cometimento da irregularidade de sigla MB.02, tendo sido assim descrita nestes autos:



Responsável: Agnaldo Rodrigues de Carvalho

MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209; Resolução Normativa TCE-MT 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007, art. 2º, VII, art.4º, I, “b”, II, “b” e V da Resolução Normativa nº 17/2016).

3. Após propositura da peça inicial da representação de natureza interna (documento digital 76066/2018), foi proferida Decisão (documento digital 125406/2018) por parte do Conselheiro Relator, conhecendo o processo e determinando, em atendimento aos postulados do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a citação dos responsáveis para apresentarem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Em seguida à citação, vieram aos autos a respectivas defesas, constando a do agravante com o documento digital 24763/2019, tendo sido, então, confeccionado o Relatório técnico de defesa (documento digital 172014/2019), cuja conclusão foi pela manutenção dos apontamentos iniciais.

5. Em ato subsequente os autos vieram ao **Ministério Público de Contas** para análise conclusiva, tendo sido emitido o Parecer n.º 3.779/2019 (documento digital 178687/2019), com o seguinte desfecho:

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta:**

a) pelo **conhecimento** da presente representação interna, no tocante aos documentos não enviados ao TCE/MT, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela decretação da **revelia** formal do o **Sr. Ronaldo Garcia de Bessa**;

c) pela **procedência parcial** da presente Representação Interna, ante o envio



em atraso de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

d) pela aplicação de **multa** aos **Srs. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, Bett Sabah Marinho da Silva e Ronaldo Garcia de Bessa** gestor e ex-gestores da **Prefeitura Municipal de Rondolândia**, fundada no art. 286, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da LOTCE/MT, em função do cometimento da seguinte irregularidade:

Responsável: Agnaldo Rodrigues de Carvalho, Bett Sabah Marinho da Silva e Ronaldo Garcia de Bessa

MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209; Resolução Normativa TCE-MT 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007, art. 2º, VII, art. 4º, I, "b", II, "b" e V da Resolução Normativa nº 17/2016).

e) pela emissão de **determinação legal** para que a atual gestão da **Prefeitura Municipal de Rondolândia** encaminhe os documentos listados nestes autos, **73 a 76 e 78** no prazo improrrogável de **30 (trinta) dias**.

É o parecer.

6. Após manifestação ministerial, o Exmo. Conselheiro Relator proferiu o **Julgamento Singular n.º 1250/LHL/2019**, com a seguinte decisão (documento digital 266302/2019):

Diante do exposto, e nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 3.779/2019, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, para:

I) **conhecer da presente Representação de Natureza Interna**, formulada pela Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, em desfavor da Prefeitura Municipal de Rondolândia, sob a responsabilidade do Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, Prefeito, período 01/01/2017 à 19/08/2018, e do Sr. Ronaldo Garcia de Bessa, Viceprefeito, período 10/10/2017 à 16/11/2017, e da ex-gestora, Sra. Bett Sabah Marinho da Silva, período 01/01/2015 à 31/12/2016;

II) **declarar a revelia** do Sr. Ronaldo Garcia de Bessa, Vice-prefeito de Rondolândia, período de 10/10/2017 à 16/11/2017, com fundamento no art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 269/2007, e no art. 140, § 1º da Resolução nº 14/2007;

III) **no mérito, julgá-la parcialmente procedente**, em razão da



caracterização do envio intempestivo dos itens nº **67, 68, 69, 70, 71, 72 e 80**, e do não envio de informações dos itens nº **73, 74, 75, 76 e 78**, dos documentos e informações de remessa obrigatória ao TCE/MT; e

IV) **excluir** desta decisão o item nº 77, de responsabilidade da ex-gestora Bett Sabah Marinho da Silva, em razão do Julgamento Singular nº 243/LHL/2018 - Processo nº 16.700-2/2017;

V) **aplicar multa**, nos termos do artigo 75, VIII da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 286, VII, da Resolução nº 14/2007 e com o artigo 2º, VII, e com a gradação dada pelo artigo 4º, I, "c", da Resolução Normativa 17/2016, em virtude do envio intempestivo e do não envio das informações de remessa obrigatória a este Tribunal, em valores equivalentes a:

a) **6,0 (seis) UPF/MT** ao Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, Prefeito, no período de 01/01/2017 à 19/08/2018, pela irregularidade classificada como MB 02 Prestação de Contas Grave 02; com gradação dada pelo art. 4º, I "a", da Resolução Normativa nº 17/2016-TCE; e

b) **6,0 (seis) UPFs/MT** ao Sr. Ronaldo Garcia de Bessa, ex-Prefeito, no período de 10/10/2017 à 16/11/2017, pela irregularidade classificada como MB 02 Prestação de Contas Grave 02; com gradação dada pelo art. 4º, II "b", da Resolução Normativa nº 17/2016-TCE. 40.

Ressalto que as multas impostas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Publique-se.

7. Irresignado com a decisão, o **Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho** interpôs Recurso de Agravo (documento digital 287659/2019), fato que levou o Conselheiro Relator a encaminhar os autos diretamente ao **Ministério Público de Contas** que nesse momento emitiu o Parecer **1.003/2020**, dessa vez com o desfecho nos seguintes termos:

"Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **opina**:

a) pelo **conhecimento** do recurso de agravo, em razão do atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 270, 273 e 275 da Resolução Normativa nº 14/2007;



b) no mérito, pelo seu **não provimento**, devendo-se manter inalterados os termos do **Julgamento Singular nº 1.250/LHL/2019**.

É o parecer.”

8. Após isso fora proferido o **Acórdão nº 19/2020 – PC**, no qual a Primeira Câmara se manifestou por “(...) no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos da decisão agravada, conforme fundamentos constantes no voto do Relator.”

9. Após a interposição do recurso ordinário, houve **manifestação do Conselheiro Interino Relator Ronaldo Ribeiro de Oliveira** (Documento Digital nº 226209/2020), onde foi feita a análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, com fundamento no artigo 67, da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 270, I, da Resolução Normativa nº 14/2007, tendo o Conselheiro conhecido do recurso, recebendo-os no efeito suspensivo e devolutivo.

10. No **relatório técnico de recurso** (documento digital 270125/2020), a equipe de auditoria opina aduzindo que esses argumentos já foram discutidos em outro recurso, nos exatos termos do presente recurso, que já fora devidamente julgado com negativa de provimento, além de aduzir que nenhum dos fundamentos recursais merece prosperar, em razão da responsabilidade primária do gestor, razão pela qual sugeriu não provimento do recurso, salientando, ainda, que não se constatou nenhum fato novo que pudesse justificar a reforma do Acórdão ou mesmo justificativas que pudessem afastar os apontamentos.

11. Após, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos pressupostos de admissibilidade recursal.

12. Como dito em relatório, os pressupostos de admissibilidade foram analisados pelo Conselheiro Relator com o Documento Digital nº 0226209/2020, onde foi feita a análise positiva, com o recebimento, em duplo efeito (suspensivo e devolutivo), do recurso ordinário.

13. O Ministério Público de Contas, de pronto, adere à manifestação do Conselheiro Relator para se manifestar pelo recebimento do recurso, em duplo efeito.

14. No tocante à tempestividade, o Acórdão recorrido foi publicado no dia 30/7/2020 (vide certidão constante do documento digital 189314/2020) e a peça recursal foi protocolada em 20/08/2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido nos artigos 270, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal e 64, § 4º, da Lei Complementar Estadual 269/2007.

15. O presente recurso também obedeceu às regras de cabimento previstas no no artigo 67, caput, da Lei Complementar Estadual 269/2007 c/c artigo 270, I, da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007, já que o autor é parte legítima e interpos recurso com obediência às formalidades.

16. Apesar disso, quanto à sucessão de recursos apresentados até o momento, essencial tecer alguns esclarecimentos, principalmente **em razão da irresignação demonstrada pela equipe técnica, com relação à interposição de mais um recuso ordinário (sic), e pelo seu recebimento em efeito suspensivo.**

17. Seria realmente de se estranhar a dupla interposição da mesma espécie recursal já que, consoante prescreve o art. 270, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, nenhuma espécie de recurso pode ser oponível mais de uma vez em face da mesma decisão, conforme se observa:

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

- I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras;
- II. Agravo, contra julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal;
- III. Embargos de Declaração, quando houver na decisão ou no acórdão,



obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar.

§ 1º. Nenhum recurso poderá ser interposto mais de uma vez contra a mesma decisão.

§ 2º. Estão legitimados a interpor recurso, quem é parte no processo principal originário e Ministério Público de Contas.

§ 3º. Independente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

§ 4º. Para efeito de tempestividade, o recurso oriundo de município do interior, excluídos os municípios de Cuiabá e Várzea Grande, será considerado interposto na data da sua postagem no correio.

18. Ocorre que a equipe técnica confunde a sucessão de interposição de recursos de agravo e ordinário, previstos respectivamente nos incisos II (para desafiar decisões singulares) e I (para desafiar decisões colegiadas) no artigo supra citado.

19. Nesse sentido, não há que se falar em duplicidade de recursos, já que o que houve foi uma decisão singular, manifestada no **Julgamento Singular n.º 1250/LHL/2019**, que gerou a interposição de um recurso de agravo (287659/2019).

20. Do julgamento do agravo, surgiu a decisão colegiada, **Acórdão nº 19/2020 – PC**, que agora é desafiada por Recurso Ordinário, com fundamento no art. 270, inc. I, do Regimento Interno do TCE/MT, portanto, absolutamente regular.

21. Já no tocante à concessão de efeito suspensivo, que também incomodou a equipe técnica, percebe-se que na verdade é decorrente da mesma confusão feita com relação à diferença das espécie recursais.

22. Ocorre que não existem 2 (dois) recursos ordinários interpostos, mas sim um primeiro, de agravo e para o qual não há previsão de concessão de efeito suspensivo, e um segundo, este sim, recurso ordinário, para o qual há previsão expressa sobre a necessidade de sua recepção em duplo efeito, conforme o artigo 67, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 269/2007 c/c artigo 272, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

Art. 67 Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno no exercício de suas competências originárias.

Parágrafo único. O recurso ordinário será recebido em ambos os



efeitos, salvo se interposto contra decisão em processo relativo a aposentadoria, reforma ou pensão, hipótese em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

Art. 272. Os **recursos serão recebidos**:

I. **Em ambos efeitos, quando se tratar de recurso ordinário**, salvo se interposto contra decisão em processo relativo a benefício previdenciário ou contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo; (grifo nosso)

23. Desta forma, o *Parquet* de Contas manifesta concordância com a decisão do Conselheiro Relator pelo **conhecimento** do recurso ordinário apresentado pelo **Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho**, bem como pelo seu **recebimento em duplo efeito**.

2.2. Do mérito recursal

24. Inicialmente, há que se concordar com a equipe técnica ao reconhecer que os fundamentos do recurso são os mesmos já utilizados em todo o processo.

25. Seja a defesa, passando pelo recurso de agravo, até o presente recurso ordinário, as principais razões defensivas são as mesmas: ausência de banco de dados, problemas com layout e sistema APLIC, problemas com a empresa contratada para envio de documentos, transferência de responsabilidade a terceiros, etc.

26. Existe, entretanto, um argumento novo que deve ser analisado com cautela, que é a alegação de problemas na citação do gestor, que teriam impedido o exercício regular do contraditório e da legítima defesa.

27. Por essas razões, e com a finalidade de derrubar, de vez, quaisquer argumentos defensivos, far-se-á análise específica sobre esse argumento, já que poderia levar à nulidade processual, para ao final ressaltar os termos do já alegado até aqui, com relação aos demais pontos da defesa.



2.2.1 – Da alegação de vício em citação. Inexistência de nulidade.

28. O recorrente, nesse ponto, afirma que quando da citação efetivada via PUG, nos presentes autos, encontrava-se afastado do exercício de prefeito, sendo que foi o Vice-Prefeito, o Sr. Ronaldo Garcia de Bessa, que se encontrava no pleno exercício do Cargo de Prefeito do Município de Rondolândia/MT. Especifica as datas aduzindo que:

“No dia **09 de julho de 2018**, praticamente as vésperas da cassação do requerido pelo Poder Legislativo, houve o primeiro ato de notificação, através o **Ofício nº 821/2018** do Ilustre Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, para que no prazo de 10(dez) dias improrrogáveis, encaminhe ao TCE/MT as cargas do sistema APLIC referente ao **exercício de 2017** e a correspondência só chegou à sede do Poder Executivo após a sua cassação que se deu no dia **14 de agosto de 2018.**” (grifo no original)

29. Afirmou ainda que:

“(…) a ilustre Corte de Contas determinou a Gerencia de Registro e Publicação do Tribunal de Contas, que proceda a citação do Requerido **via edital**, onde o mesmo foi divulgado no Diário Oficial de Contas, no dia 15 de outubro 2018.” (grifo no original)

30. Por fim, alegou que a citação via edital foi nula, já que não foi utilizado o diário da Associação Mato-Grossense dos Municípios – AMM, que teria sido escolhido como órgão oficial de publicação através da Lei Municipal nº 095/2006.

31. Essas alegações, entretanto, não são verdadeiras. Aliás, ao que tudo indica, nesse ponto, a defesa misturou argumentos referentes a processos diferentes (isso é observado em outros momentos também), trazendo números de ócios e datas que sequer correspondem aqui que se observa nos autos.

32. A citação do recorrente, nos presentes autos, realmente ocorreu via PUG, mas isso se deu através do ofício 460/2018 (documento digital 79828/2018) e foi recebido em 04/05/2018 (documento digital 80630/2018), ou seja, bem antes da cassação que ocorreu dia



15/08/2018 (fls. 34 a 36 do documento digital 24763/2019).

33. Nos presentes autos, nunca houve referência a citação editalícia do recorrente.

34. Muito pelo contrário, a prova cabal de que a citação foi regularmente recebida, é o fato de que compareceu de forma intempestiva aos autos em 01/02/2019 (documento digital 4883/2019), solicitando prazo de defesa, que fora, inclusive, deferido, conforme se observa do ofício 23/2019 (documento digital 14638/2019).

35. Após isso, apresentou defesa regular, com o documento digital 24763/2019, que fora devidamente analisada por este Tribunal de Contas, razão pela qual não há que se falar em nulidade dos autos ou de citação.

36. Outro indicativo cabal de que não existe qualquer defeito no contraditório e na ampla defesa, é a análise dos sucessivos recursos, inclusive com a concessão do efeito suspensivo na interposição do presente Recurso Ordinário.

2.2.2 – Dos argumentos com finalidade de afastamento da responsabilidade.

37. Todos os demais argumentos do recorrente são repetitivos e batem necessariamente na tecla de que não lhe pode ser imputada responsabilidade, pois não existiria nexos causal entre suas atitudes e o prejuízo no envio em atraso dos documentos.

38. Inicialmente, cumpre deixar explícito o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal que determina a quem compete a atribuição de prestar contas perante os Tribunais de Contas:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

39. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie



ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (grifou-se)

40. No mesmo sentido, a Constituição Estadual de Mato Grosso determina, em seu art. 46, parágrafo único, que prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

41. Os argumentos que buscam eximir os gestores de responsabilização não são novos, aliás, são até muito utilizados.

42. Ocorre que o Tribunal de Contas do Mato Grosso possui jurisprudência pacífica no sentido de reconhecer a responsabilidade do gestor quanto às irregularidades referentes a atraso no envio de informações via Aplic, independente de normativos internos dos órgão jurisdicionados a esta Corte de Contas que delegam tal função em razão da culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando*, vide abaixo:

Responsabilidade. Gestor Público. Delegação da competência para envio de informes e documentos. Dever de prestar contas. Culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando*.

Adelegação de competência administrativa para envio de documentos e informações ao Tribunal de Contas não implica na exclusão de responsabilidade do gestor delegante, tendo em vista que esse envio é uma obrigação inerente ao dever de prestar contas do gestor perante o Tribunal. Ademais, o gestor, ao desconcentrar suas atividades por intermédio da delegação de funções administrativas, não se desonera do dever de bem escolher seus agentes delegados e de vigiar suas ações, sob pena de responder, respectivamente, por culpa *in eligendo* e/ ou culpa *in vigilando*.

(Recurso de Agravo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 3.008/2015-TP. Julgado em 07/07/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. Processo nº 7.868-9/2013).

43. Outrossim, ao gestor cabe o papel de supervisor geral da administração pública, ou seja, embora possa se admitir que não seja efetivamente o responsável pelo envio da



documentação por meio dos Sistemas disponibilizados pelo Tribunal de Contas do Estado, não se pode olvidar que cabe a este o dever de supervisionar o trabalho executado pelos servidores designados para alimentarem este sistema ou pelas empresas contratadas para isso.

44. Portanto, não merece prosperar a alegação do gestor segundo o qual a responsabilidade pelas irregularidades seriam da **empresa Staf**.

45. O cumprimento de prazo regimentalmente estabelecidos para envio de documentação perante esta Corte de Contas é imposição decorrente do Poder Normatizador de que este Tribunal desfruta e que lhe é outorgado por meio da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, mais conhecida como Lei Orgânica do TCE-MT. Logo, qualquer escusa a este mandamento infralegal deve vir amparada de razoável justificativa ou embasada em outra norma de igual hierarquia, fatos que não se observam no presente caso.

46. Impende esclarecer ao recorrente, que eventuais dificuldades encontradas com o leiaute dos sistemas operacionais ou outras dificuldades de ordem técnica **podem ser facilmente resolvidos através de uma comunicação prévia, solicitando o devido auxílio**, não se podendo admitir que seja motivo a escusar os responsabilizados pelos diversos e demasiados atrasos verificados, razão pela qual a culpa também não pode ser jogada no **sistema Aplic ou argumento de problemas com bancos de dados contábeis**.

47. Deste modo, conforme restou detidamente explicado, o cumprimento dos prazos de envio de documentos ao Tribunal de Contas deve ser comprovado de forma cabal, com a apresentação de resultados concretos, seja por meio de prova material, seja por outros meios de prova admitidos pela legislação.

48. No mais, considerando que, à exceção do argumento sobre a nulidade de citação, que poderia levar à completa nulidade dos autos, os argumentos são em sua quase totalidade repetitivos, razão pela qual este *Parquet* de Contas, além dos fundamentos acima, também faz remissão a tudo quanto já exposto no parecer 3.769/2019, no Julgamento Singular nº 1250/LHL/2019 e parecer nº 1.003/2020, que precedeu o julgamento do recurso de agravo no Acórdão nº 19/2020 – PC.

49. Assim sendo, **o Parquet de Contas entende que o recurso ordinário apresentado pelo Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho não merece provimento**, tendo em vista que os elementos trazidos em sede recursal não são suficientes para afastar sua



responsabilidade pelas falhas objeto do apontamento.

3. CONCLUSÃO

50. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (artigo 51 da Constituição Estadual), no uso de suas funções institucionais, **opina**:

b) pelo **conhecimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Agnaldo Rodrigues de Carvalho**, em razão do atendimento ao previsto no art. 270, I, §1º e art. 273 do Regimento Interno do TCE/MT;

c) **no mérito**, pelo **não provimento do recurso ordinário** interposto, mantendo-se inalterados os termos do **Acórdão nº 19/2020 – PC**.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de setembro de 2021.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas Adjunto

1. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT